



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10976.000785/2009-93  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-02.275 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR LANÇAR TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE  
**Recorrente** CEVA LOGISTICS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. TÍTULOS IMPRÓPRIOS.

É devida a autuação da empresa pela falta de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART 173, I, CTN.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O lançamento foi efetuado em 30/12/2009, data da ciência do sujeito passivo, e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram no período compreendido entre 01/2004 a 12/2004, com isso, as competências posteriores a 12/2003 não foram atingidas pela decadência, permitindo o direito do fisco de constituir o lançamento.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

REINCIDÊNCIA.

Configura reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação pelo mesmo contribuinte, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecoerível administrativamente a decisão condenatória, da data do

pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referente à autuação anterior.

#### CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontada, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, para as competências 01/2004 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), a empresa realizou a escrituração contábil das rubricas ajuda de habitação, diferença ajuda habitação, aviso prévio especial e bônus a segurados empregados nas contas contábeis 2101040010001 (Salários a Pagar), 4105010030010 (Gratificações Mensalistas), 4105010030001 (Salários Mensalistas e outras do mesmo grupo de contas) pelo valor bruto, sem o provisionamento das contribuições previdenciárias devidas. Além disso, ficou assentado nesse relatório que os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados e veículos a dirigentes não eram considerados como base de incidência de contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 133/134) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 283, inciso II, alínea “a”, o art. 373 e o art. 290, inciso V, parágrafo único, todos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Tendo em vista a caracterização de reincidência prevista no parágrafo único do artigo 290 do RPS, o valor da multa foi fixado em R\$79.749,96, conforme descrito às fls.01 e 133.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/12/2009, mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (fl. 01 e 130).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 136/153) – acompanhada de anexos de fls. 154/186 –, alegando, em síntese, que:

1. **Decadência.** Aduz que os valores lançados já se encontram extintos pela decadência, por determinação do artigo 150, § 4º c/c o artigo 156, V, ambos do Código Tributário Nacional, pois o Auto de Infração que exige valores supostamente não recolhidos pela impugnante no ano de 2004, apenas foi lavrado em dezembro de 2009;
2. **Inocorrência da Reincidência.** Transcreve o parágrafo único, inciso V, do artigo 290 do RPS e as autuações anteriores, e aduz que na medida em que os autos de infração lavrados em 2006 tiveram por fundamento o artigo 32 da Lei nº 8.212/1991 e o artigo 225 do Decreto 3.048/1999, forçoso é concluir não se tratar de reincidência, uma vez que a infração ora imputada à impugnante foi capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e ao artigo 283, II, alínea “a” e artigo 373, ambos do Decreto 3.048, de 1999;

3. **Natureza das Multas Tributárias e os Limites Impostos.** Transcreve decisões judiciais, e diz que dessa maneira, é de se aplicar a farta jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Administrativos, em hipótese análogas, relevando a aplicação de multas por mero descumprimento de obrigação acessória quando não esteja presente o elemento doloso da conduta do contribuinte, tal como ocorre na espécie, e que além de possuir caráter nitidamente confiscatório, a penalidade exigida na autuação ora impugnada ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade;
4. **Interpretação da Norma Punitiva: Proporcionalidade da Aplicação da Pena.** Transcreve o artigo 112 do CTN e diz que no caso concreto, portanto, pode-se seguramente afirmar que o Fiscal, em total dissonância com os mandamentos do Código Tributário Nacional e com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicou penalidade severa em demasia;
5. **Lesão aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade.** A aplicação da excessiva penalidade viola os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, aos quais está adstrita a administração pública (transcreve entendimento doutrinário e judicial);
6. **Necessidade de Sobrestar o Julgamento deste Auto de Infração.** Requer o sobrestamento do julgamento da presente autuação, até que haja a constituição definitiva das autuações que ensejaram a lavratura do presente auto de infração de multa, pois, em se tratando de multa por alegado descumprimento de obrigação acessória, mister se faz reconhecer a necessidade de sobrestamento do julgamento desta autuação até que se confirme a natureza salarial das verbas autuadas pela fiscalização;
7. **Acréscimos Moratórios.** No que tange a aplicação dos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência vêm reconhecendo a inaplicabilidade da taxa referencial SELIC aos créditos tributários, uma vez que esta taxa não foi criada por lei para fins tributários (transcreve decisão proferida pelo STJ);
8. **Pedido.** Seja decretada a improcedência da autuação, e que em se tratando de auto de infração lavrado em decorrência dos Autos de Infração nºs 37.211.776-7, 37.211.777-5 e 37.211.778-3, é mandatário que seja sobrestado o julgamento desta autuação até que as NFLD's em tela sejam definitivamente constituídas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-27.429 da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 189/196) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que o valor da multa aplicada de R\$79.749,96 foi retificado para R\$39.874,98. Essa retificação decorre do fato de que o valor básico de R\$13.291,66 deve ser multiplicado apenas por três e não por seis como procedeu a Fiscalização, visto que os autos de infração existentes contra a impugnante foram todos lavrados em uma mesma ação fiscal.

Processo nº 10976.000785/2009-93  
Acórdão n.º **2402-02.275**

**S2-C4T2**  
Fl. 3

---

A Notificada apresentou recurso (fls. 203/217), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua repetição das alegações de impugnação.

A Agência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Betim/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 235).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 201/203) e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontada, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, assim descritos: as remunerações pagas a títulos de ajuda de habitação, diferença ajuda habitação, aviso prévio especial, bônus, participação nos lucros ou resultados e veículos a dirigentes.

### **DA PRELIMINAR:**

**A Recorrente alega que seja declarada a extinção dos valores lançados até a competência 12/2004**, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Tal alegação não será acatada pelos motivos a seguir delineados.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

*Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional (CTN) que disciplinam a questão.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º, o seguinte:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

*“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”*

Assim – como a autuação se deu em **30/12/2004**, data da ciência do sujeito passivo (fls. 01 e 130), e a multa aplicada decorre do período compreendido entre **01/2004 a 12/2004** –, percebe-se que a competência 01/2004 e demais competências posteriores não foram atingidas pela decadência tributária, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Com isso – como o crédito foi constituído com fundamento no direito potestativo do Fisco em lançar os valores da multa determinados pela legislação vigente –, a preliminar de decadência não será acatada, eis que o lançamento fiscal refere-se ao período de 01/2004 a 12/2004 e as competências posteriores a 12/2003 não estão atingidas pela decadência tributária.

Nesse sentido, há o entendimento de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

**Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:**

*Art. 195. (...)*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.*

**Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002:**

*Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.*

Diante disso, rejeito a preliminar de decadência ora examinada, e passo ao exame de mérito.

**DO MÉRITO:**

**Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.**

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que – para as competências 01/2004 a 12/2004 – a Recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontada, as contribuições da empresa, eis que ela realizou a escrituração contábil das rubricas ajuda de habitação, diferença ajuda habitação, aviso prévio especial e bônus a segurados empregados nas contas contábeis 2101040010001 (Salários a Pagar), 4105010030010 (Gratificações Mensalistas), 4105010030001 (Salários Mensalistas e outras do mesmo grupo de contas) pelo valor bruto, sem o provisionamento das contribuições previdenciárias devidas. Além disso, os

valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados e veículos a dirigentes não eram considerados como base de incidência de contribuições previdenciárias.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

***II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (grifos nossos)***

Esse art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 225, inciso II, §§ 13 a 17:

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

***II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (g.n.)***

O valor da multa aplicada, por sua vez, está em perfeita conformidade com o disposto artigo 283, inciso II, alínea “a” e artigo 373, c/c artigo 290, inciso V e parágrafo único, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Com relação ao argumento de que não ocorreu a hipótese de reincidência, pois, segundo a Recorrente, a infração ora imputada foi capitulada nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 283, I, alínea “a” e art. 373, ambos do Decreto nº 3.048/1999, tal alegação

não será acolhida, eis que esses dispositivos legais referem-se ao valor da multa aplicada e não à capitulação da infração, esta prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

**É importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente.** Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exibir os documentos contábeis em conformidade com a legislação vigente, não cabendo ao fisco analisar os motivos subjetivos da sua apresentação deficiente. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)*

Logo, não procede a alegação da Recorrente de que não houve dolo ou simulação, eis que – no exercício contábil de 2004 – ela deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias de todos os segurados empregados.

É importante esclarecer que, neste processo oriundo do descumprimento de obrigação tributária acessória, não há aplicação de juros de mora (Taxa SELIC), eis que a Taxa SELIC foi aplicada exclusivamente na lavratura dos autos de infração oriundos de obrigação tributária principal (AIOP's nºs 37.211.776-7, processo 10976.000781/2009-13; 37.211.777-5, processo 10976.000782/2009-50; e 37.211.778-3, processo 10976.000783/2009-02).

**Ainda dentro do aspecto meritório, a Recorrente alega que a multa aplicada, ante a sua desproporcionalidade e não razoabilidade, é confiscatória e inconstitucional. Informamos que tal alegação não compete a este foro a discussão sobre a matéria,** dado que a Administração Pública é compelida a aplicar a penalidade nos moldes fixados na legislação de regência, o que foi observado no caso ora analisado, não se configurando, assim, o alegado excesso de exação, porque o Fisco agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Ademais, frise-se que a análise da alegação retromencionada seria incabível na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade, ou ilegalidade, vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991 e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência

administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/10/2010, transcrito a seguir:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, conforme prevê o art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.